

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2009, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 120/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Relações Internacionais, modalidades bacharelado e licenciatura.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.029066/2007-61		
e-MEC Nº: 200710818		
PARECER CNE/CES Nº: 111/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/4/2009

I – RELATÓRIO

O Diretor da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, interpôs no Conselho Nacional de Educação recurso em face de indeferimento da autorização do curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado e licenciatura, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, por decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, expressa na Portaria nº 120/2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2009, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, pelas razões abaixo transcritas, constantes do parecer de indeferimento da SESu/MEC:

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade, credenciada pela Portaria nº 196, de 6/3/1998, pede autorização para o curso de Relações Internacionais, bacharelado, com carga horária total de 3.110 (três mil, cento e dez) horas, com 250 (duzentas e cinqüenta) vagas, com integralização de 8 (oito) semestres, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado no seguinte endereço visitado pela Comissão Verificadora: Rua Professor Pedreiras de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, Estado de São Paulo.

*A Faculdade obteve, como Índice Geral de Curso, **Conceito 2**. Os conceitos do ENADE, por sua vez, são 2 e 3. A Faculdade tem cursos reconhecidos, cujas avaliações do corpo docente apresentam **conceito CR** (Conceito Regular).*

*A Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, **Conceito 3**, prevê, conforme relatório, atendimento de 50 (cinqüenta) alunos em aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) em aulas práticas. O PPI apresenta, como uma das diretrizes pedagógicas gerais, a formação de seus alunos para um currículo diferenciado e inovador, nas palavras da Comissão, concebendo a formação como processo contínuo e autônomo, proporcionando sólida formação básica e profissional, fundamentada na aquisição de competências e habilidades.*

*O Projeto Pedagógico, desse modo, centra-se na formação superior, caracterizando-se pela integração entre teoria e prática, além da flexibilização dos currículos, titulação e qualificação dos docentes, sem contar a adequação da infraestrutura como meio permanente de aprendizagem. Apesar disso, foi atribuído **conceito 3**, que representa o mínimo exigido para a abertura do curso.*

*Na Dimensão 2 – Corpo Docente, **Conceito 4**, os avaliadores descrevem o corpo docente possuidores (sic) de experiência na área acadêmica, além de comprometidos (sic) com a nova área de conhecimento. Dois dos professores, presentes à reunião, apresentam mestrado na área de Relações Internacionais. Como pontos fortes dessa Dimensão, a Comissão destaca o bom nível de titulação e produção científica relevante. Como ponto franco, anota-se a falta de titulação da área.*

*Quanto à Dimensão 3 – Instalações Físicas, **Conceito 3**, a Comissão descreve que a Faculdade divide espaço com colégio de ensino fundamental e médio. Contudo, o relatório informa que foram construídos dois novos prédios destinados aos cursos de graduação, cujas instalações são boas e contemplam os portadores de necessidades especiais. A Comissão não relata pontos francos quanto à Dimensão 3, embora atribua a ela o **conceito 3**, que, conforme explicitado acima, representa o mínimo desejável para o curso.*

Quanto aos requisitos legais, foram todos dados como atendidos.

*No Parecer Final, a Comissão anota como ponto fraco da avaliação os seguintes aspectos: biblioteca deficiente, inexistência de professores graduados na área de Relações Internacionais, **inconsistência da justificativa de criação do curso quando comparado ao número de vagas proposto no projeto, número de vaga proposto para o turno noturno** – quantitativo de 150 (cento e cinquenta).*

No que concerne aos objetivos, informa a Comissão serem alguns de difícil consecução.

*Assim, levando em consideração o relatório da Comissão Avaliadora e os índices da Faculdade em avaliações institucionais, bem como suas deficiências em relação à biblioteca, ao corpo docente, além da inconsistência quanto à justificativa de sua abertura, como salienta a Comissão Verificadora, este parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do curso de Relações Internacionais da Faculdade Carlos Drummond de Andrade.*

Assim, considerando o que se acaba de expor e não tendo o requerente apresentado razões substantivas que justifiquem a alteração do resultado da avaliação realizada, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos da Portaria nº 120/2009, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de janeiro de 2009, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Relações Internacionais, bacharelado e licenciatura, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, situada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente